



PROCESSO Nº 0120292024-1 - e-processo nº 2024.000005762-7

ACÓRDÃO Nº 223/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME

2ª recorrente: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. FALTA DE DEMONSTRATIVO FISCAL DA ACUSAÇÃO EM UM DOS EXERCÍCIOS DENUNCIADOS. PARCIALIDADE. OPERAÇÕES FINANCEIRAS A DÉBITO DA CONTA CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Caixa revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados, acerca da existência de lançamentos contábeis impróprios em conta Caixa sem comprovação de sua origem, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por determinação legal. A falta de demonstrativos fiscais que denunciassessem tal infração no exercício de 2020, sucumbiu parte do crédito tributário lançado na inicial.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a



apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza. A ausência de manifestação do contribuinte tornou o lançamento não litigioso, ficando definitivamente constituído o respectivo crédito tributário, nos termos da lei vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000019/2024-79, lavrado em 05/01/2024, contra a empresa ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.297.462-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 467.103,02 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e dois centavos), sendo R\$ 266.916,01 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo) de ICMS, como infringente aos artigos 158, I, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 200.187,01 (duzentos mil, cento e oitenta e sete reais e um centavo), com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 751.403,37 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 429.373,35 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 322.030,02 (trezentos e vinte e dois mil, trinta reais e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0120292024-1 - e-processo nº 2024.000005762-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME

2ª recorrente: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. FALTA DE DEMONSTRATIVO FISCAL DA ACUSAÇÃO EM UM DOS EXERCÍCIOS DENUNCIADOS. PARCIALIDADE. OPERAÇÕES FINANCEIRAS A DÉBITO DA CONTA CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Caixa revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados, acerca da existência de lançamentos contábeis impróprios em conta Caixa sem comprovação de sua origem, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por determinação legal. A falta de demonstrativos fiscais que denunciasses tal infração no exercício de 2020, sucumbiu parte do crédito tributário lançado na inicial.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e



certeza. A ausência de manifestação do contribuinte tornou o lançamento não litigioso, ficando definitivamente constituído o respectivo crédito tributário, nos termos da lei vigente.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000019/2024-79, lavrado em 05/01/2024, em desfavor da empresa ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME, inscrita no CCICMS-PB nº 16.297.462-0, no qual constam as seguintes acusações:

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> novembro e dezembro de 2020; janeiro a novembro de 2021.	

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro a outubro de 2020 e dezembro de 2021.	



0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2020 e 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 1.218.506,39, sendo R\$ 696.289,36 de ICMS, e R\$ 522.217,03 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5 a 547: Demonstrativos Fiscais, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 12/1/2024, fl. 548, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 549-550:

- que a auditoria não apontou a origem do suprimento irregular de caixa, onde os lançamentos glosados se referem a envolvimento com cheques que teriam sido lançados no Caixa, e que não foi anexado nos autos qualquer demonstrativo pertinente ao exercício de 2020, apenas sobre o exercício de 2021, que também não teve a devida explicação pela fiscalização;
- que em caso de dúvida do julgador que seja o processo encaminhado para diligência para os esclarecimentos devidos;
- junta aos autos, relatório com informações acerca de lançamentos contábeis realizados, conforme fls. 551 a 626.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* da acusação, com recurso de ofício, fls. 630 a 641, proferindo a seguinte ementa:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CAIXA E BANCO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. FALTA DE



DEMONSTRATIVO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2020. PARCIALIDADE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

-Impertinente é pedido de diligência diante das provas indiciárias apresentadas que desqualificam a produção de diligência por não encontrar âncora de razoabilidade necessária para ser aceita por este juízo.

-A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados, com exceção do exercício de 2020, por falta de papéis de auditoria (demonstrativos fiscais), acerca da existência de cheques compensados em conta bancária com contrapartida contábil imprópria em conta Caixa sem comprovação de sua origem, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 26/11/2024, fl. 643, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 644-720, em que apresenta, em suma, que, em relação à parte remanescente, referente ao exercício de 2021, alega não ter havido irregularidades, mas um erro de entendimento do julgador de 1ª instância, a respeito dos lançamentos contábeis promovido pela empresa, trazendo à baila os demonstrativos denunciados com as respectivas explicações, seguido pelos seus lançamentos contábeis nos Livros Diários, requerendo, ao final, que sejam atendidos os esclarecimentos e julgar improcedente o Auto de Infração.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos interpostos.

Este é o relatório.

#### VOTO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000019/2024-79, lavrado em 05/01/2024, contra a empresa ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, cujas denúncias foram por suprimentos irregulares de Caixa, e



Vendas sem emissão de documento fiscal, identificadas por meio do Levantamento Quantitativo de mercadorias.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado em 09/12/2024, conforme registro na base de dados do Sistema ATF desta Secretaria, dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13,

### **1ª e 2ª Acusações: 0817 e 0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA<sup>1</sup>**

As irregularidades verificadas pela fiscalização tiveram como consequência a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção legal *juris tantum*, com fundamento no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB, que regulamenta o §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial. Vejamos:

#### **Lei nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa** e bancos **não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

#### **RICMS/PB**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de

<sup>1</sup> A divisão das duas acusações se justifica pela mudança do texto do §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, pela Lei nº 11.801/2020, com vigência a partir de 28/10/2020.



estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

É cediço que todo recurso para as disponibilidades da empresa deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, que seria com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Diante da presunção legal acima descrita, o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, infringindo o art. 158, I, do RICMS/PB:

#### **RICMS/PB**

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

A fiscalização identificou supostas irregularidades nos lançamentos a débito da Conta Caixa, sem comprovação da sua origem, evidenciadas nos exercícios de 2020 e 2021.

A primeira instância improcedeu a denúncia em relação a todos os períodos do exercício de 2020, por falta de provas da acusação, sendo este o objeto do recurso de ofício, que passo a analisar.

Vislumbra-se que, de fato, apesar da apresentação do Livro Diário do exercício de 2020 apresentado às fls. 118-283, a fiscalização não demonstra quais lançamentos se encontrariam irregulares. Observa-se que nos autos, às fls. 38-39 e 59-60, contém apenas os demonstrativos dos lançamentos do Caixa tidos por irregulares do **exercício de 2021**, apresentando a data do lançamento, dados históricos, número dos lançamentos contábil, valor, documentos e número de extrato bancário. Ou seja, elementos suficientes para análise e julgamento para denúncia relativamente ao exercício de 2021, o que não foi apresentado no tocante ao exercício de 2020, impossibilitando a autuada de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, concordo com a decisão monocrática, que em razão da ausência da materialidade da acusação, não teve como alcançar a sua legitimidade. Assim, diante da incerteza e iliquidez do crédito tributário inicialmente apurado, relativo aos lançamentos dos períodos do exercício de 2020, estes devem ser afastados da acusação, já que não foi demonstrado pela fiscalização o ilícito tributário nestes períodos.

Em relação ao exercício de 2021, todo demonstrativo da acusação se encontra presente nos autos, como acima explanado, e com o perfeito entendimento do sujeito passivo, que se contrapôs a acusação, apresentando suas justificativas, acompanhado das cópias do Livro Diário, com os lançamentos que foram objetos da denúncia de suprimento irregular de Caixa.

Não sendo acatadas as justificativas da Impugnação, a primeira instância



considerou procedente a acusação, relativamente ao exercício de 2021.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega que houve um erro de entendimento do julgador singular, quanto aos lançamentos contábeis promovidos pela empresa, trazendo demonstrativos com explicações sobre cada lançamento.

Todos os lançamentos denunciados se referem a operações de débito de Caixa a crédito de Bancos, indicando nos seus históricos como sendo referente a saques.

Verificando os lançamentos e as justificativas apresentadas na peça recursal, o contribuinte se reporta a saques em Banco com cheques da empresa, cheques devolvidos recebidos em espécie, e sempre ressaltando que os saques no Banco eram realizados por funcionário da empresa, justificando a entrada em seu Caixa.

Pois bem. Analisando os lançamentos contábeis no Livro Diário, que instrui os autos, vejo que não houve equívoco na análise da primeira instância de julgamento, como alega a recorrente. Verifica-se que os lançamentos na conta Caixa foram realizados de forma irregular, pois tiveram sua contrapartida com valores de pagamentos e retiradas por saques da Conta Bancos, que deveriam ter sido contabilizados em contas de despesas, pelo pagamento de obrigações a terceiros, porém, foram contabilizados como ingressos na Conta Caixa.

Tais irregularidades se tornam mais evidentes quando cotejamos os lançamentos denunciados com os extratos bancários, juntados aos autos às fls. 513 a 546, como bem observado pelo diligente Julgador Singular, que em sua sentença exemplifica a operação contábil de forma detalhada, conforme texto abaixo reproduzido:

“Ao adentrar nos procedimentos adotados pela fiscalização, verifica-se que a atuada supriu o caixa de forma irregular, subvertendo a contrapartida de lançamento de ocorrências bancárias por entrada em conta Caixa de valores oriundos de diversos pagamentos e retiradas efetuadas em conta bancos c/movimentos, porém lançados **a débito de Caixa e a crédito de Bancos c/ movimentos**, que deveriam ter contrapartida de contabilização em conta de despesas das respectivas obrigações pagas a terceiros e/ou a credores, porém foram ingressados indevidamente como numerários à disposição da empresa sem a contrapartida de desembolsos respectivos na conta Caixa nº 10101010001 da contabilidade firmada no Livro Diário.

Tal constatação se encontra com a devida materialidade apurada nos registros contábeis realizados no livro Caixa sobre o exercício de 2021 em confronto com os extratos bancários, sendo evidenciado um suprimento a conta Caixa no decorrer dos meses do exercício fiscalizado, situação comprovada nas planilhas demonstrativas às fls. 118 a 546 dos autos.

Tal situação é verificada, como, por exemplo, em campo amostral no lançamento contábil nº 20210121121874 na data de 21/01/2021, sendo constatado um registro de saque efetuado em conta Banco Caixa Econômica Federal em contrapartida da conta Caixa no valor de R\$ 65.335,00, bem no lançamento contábil nº 20210202121885 datado de 02/02/2021 registrado, também, como saque bancário para conta Caixa no valor de R\$ 40.000,00, porém o que se denota é a ocorrência de compensação de cheques emitidos pela atuada a favor de terceiros com recursos que não adentraram em



CAIXA com a contrapartida a DÉBITO de caixa sem contrapartida das despesas e/ou de eventuais credores, suprimento, de forma esdrúxula, a movimentação da conta Caixa, conforme campo amostral demonstrado abaixo:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	A426	#20	AUTO ATENDIMENTO	25/03/2021
>> PARA CONSULTAR CUITRO PERIODO, INFORME O DIA   EXTRATO MESES ANTERIORES				
>> PARA CONSULTAR CUITRO MES PRESSIONE F4				
AG: 0729 - MANAIRA SHOPPING	OPER: 003	CONTA: 3.154-0	PAG: 004	
MES/ANO: 01 / 2021	CGC: 01.948.716/0001-88	LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00		
PERIODO: DIA 01 ATE 31	NOME: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO			
DATA MOVTO	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
15/01/2021	850323	EST DEP CH	1.231,30 D	18.989,04 C
19/01/2021	100000	DP DINH AG	230,57 C	19.219,61 C
19/01/2021	100000	DP CHE 24H	8.551,38 C	27.770,99 C
20/01/2021	122020	DB CEST PJ	169,00 D	27.601,99 C
21/01/2021	000000	DP DINH AG	50.000,00 C	77.601,99 C
21/01/2021	100000	DP DINH AG	364,24 C	77.966,23 C
21/01/2021	000000	DEP CH 24H	5.144,24 C	83.110,47 C
21/01/2021	100000	DP CHE 24H	4.628,95 C	87.739,42 C
21/01/2021	100000	DP CHE 24H	6.160,17 C	93.899,59 C
21/01/2021	900371	CHEQ COMP	65.335,00 D	28.564,59 C
21/01/2021	000064	TR D CH AG	1,80 D	28.562,79 C
F1 AJUDA	F4 NOVA CONSULTA	F5 CONSULTA CTAS REMANEJADAS	TWY1CC81	
F3 RETORNAR	F7 VOLTAR PAG.	F8 AVANCAR PAG.	F12 FINALIZAR	

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO EIRELI - ME			Número de Ordem do Livro: 5			
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021		CNPJ:	01.948.716/0001-88			
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
21/01/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OP003 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210121121871	R\$ 5.144,24	D
21/01/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210121121872	R\$ 4.628,95	C
21/01/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OP003 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210121121872	R\$ 4.628,95	D
21/01/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210121121873	R\$ 6.160,17	C
21/01/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OP003 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210121121873	R\$ 6.160,17	D
21/01/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OP003 C/C3154-0	001	VLR REF SAQUE	20210121121874	R\$ 65.335,00	C
21/01/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR REF SAQUE	20210121121874	R\$ 65.335,00	D
21/01/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OP003 C/C3154-0	001	VLR.DEB.CEF.REF. DESP.BANC.	20210121121875	R\$ 7,20	C
21/01/2021	3010107010008	DESPESAS BANCÁRIAS	001	VLR.DEB.CEF.REF. DESP.BANC.	20210121121875	R\$ 7,20	D
21/01/2021	3010101010001	CARNE BOVINA	001	VLR.REC. PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA REF. VENDA. CONF.NF.000001590	20210121125839	R\$ 10.818,40	C
21/01/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.REC. PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA REF. VENDA. CONF.NF.000001590	20210121125839	R\$ 10.818,40	D
21/01/2021	3010101010001	CARNE BOVINA	001	VLR.REC. PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA REF. VENDA. CONF.NF.000001591	20210121125840	R\$ 12.786,60	C



fl. 534

OK

4

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 12/03/2021

>>P' EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO  
PAG: 001

AG: 0729 - MANAIRA SHOPPING OPER: 003 CCNTA: 3.154-0  
PERIODO: 01/02/2021 ATE: 28/02/2021 CGC: 01.948.716/0001-88  
NOME: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00  
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00  
VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00

DATA MOVTO	NR.DOC	HISTORICO	V A L C R	S A L D O
02/02/2021	00000	DP DINH AG	70.000,00 C	96.904,92 C
02/02/2021	00000	DEP CH 24H	566,78 C	97.471,70 C
02/02/2021	10000	DP CHE 24H	15.415,63 C	112.887,33 C
02/02/2021	10000	DP CHE 24H	11.815,84 C	124.706,17 C
02/02/2021	90039	CHEQ COMP	54.487,00 D	70.219,17 C
02/02/2021	90040	CHEQ COMP	40.000,00 D	30.219,17 C
03/02/2021	00043	EST DEP CH	2.335,22 D	27.883,95 C
03/02/2021	85013	EST DEP CH	1.508,24 D	26.375,71 C
05/02/2021	00000	DP DINH AG	125,41 C	26.501,12 C
05/02/2021	00000	DEP CH 24H	16.103,57 C	42.684,69 C

SALDO EM 11/03/2021 R\$ 0,00

F1 AJUDA F2 EXIFATO ANTERIOR F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG  
F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F9 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 12/03/2021

>>P' EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

LIVRO DIÁRIO

Entidade: ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO EIRELI - ME  
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 01.948.716/0001-88 Número de Ordem do Livro: 5  
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/01/2021	3010107010006	INSS	001	VLR.PROVISÃO INSS REF.MÊS 01/2021	2021013126492	R\$ 341,00	D
31/01/2021	1011501010000	CARNE BOVINA PVENDA	001	VLR.ICMS S/COMPRA REF. 01/2021	20210131135767	R\$ 92.326,91	C
31/01/2021	1010501050001	ICMS A RECUPERAR	001	VLR.ICMS S/COMPRA REF. 01/2021	20210131135767	R\$ 92.326,91	D
31/01/2021	1010501050001	ICMS A RECUPERAR	001	VLR.ICMS S/AVENDAS REF. 01/2021	20210131135768	R\$ 100.251,16	C
31/01/2021	3010101030006	ICMS S/ VENDAS	001	VLR.ICMS S/AVENDAS REF. 01/2021	20210131135768	R\$ 100.251,16	D
01/02/2021	3010101010001	CARNE BOVINA	001	VLR.REC. PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA REF. VENDA CONF.NF.000001609	20210201125870	R\$ 9.607,20	C
01/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.REC. PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA REF. VENDA CONF.NF.000001609	20210201125870	R\$ 9.607,20	D
01/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.PG.POSTO REF.DESP.C/ COMBUSTIVEIS CONF.CF.138275	20210201126288	R\$ 50,00	C
01/02/2021	3010107010010	DESPESAS C/COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	001	VLR.PG.POSTO REF.DESP.C/ COMBUSTIVEIS CONF.CF.138275	20210201126288	R\$ 50,00	D
02/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121880	R\$ 70.000,00	C
02/02/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OPO03 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121880	R\$ 70.000,00	D
02/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121881	R\$ 566,78	C
02/02/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OPO03 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121881	R\$ 566,78	D
02/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121882	R\$ 15.415,63	C
02/02/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OPO03 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121882	R\$ 15.415,63	D
02/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121883	R\$ 11.818,84	C
02/02/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OPO03 C/C3154-0	001	VLR.DEPOSITO CEF	20210202121883	R\$ 11.818,84	D
02/02/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OPO03 C/C3154-0	001	VLR.REF.SAQUE	20210202121884	R\$ 54.487,00	C
02/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.REF.SAQUE	20210202121884	R\$ 54.487,00	D
02/02/2021	1010102010001	CX.ECONOMICA FEDERAL AG729 OPO03 C/C3154-0	001	VLR.REF.SAQUE	20210202121885	R\$ 40.000,00	C
02/02/2021	1010101010001	CAIXA	001	VLR.REF.SAQUE	20210202121885	R\$ 40.000,00	D

Como se vê, diversos lançamentos foram realizados com aporte de entrada de



recursos no Caixa, advindas de compensação de cheques pela conta Bancos sem qualquer contrapartida das despesas e/ou credores a pagar em lançamento subsequente a crédito da conta Caixa, mormente quando se verificou que, na realidade, o numerário para pagamento saiu da conta bancária para terceiros credores, o que materializa, assim, suprimento irregular de caixa na medida em que ocorreu aumento das disponibilidades financeiras com o lançamento a débito no caixa sem uma devida contrapartida a crédito no mesmo dia do dispêndio realizado.”

O que demonstra no exemplo acima, assim como nos demais lançamentos glosados pela fiscalização, é que os valores lançados a débito na Conta Caixa, não se evidenciou sua contrapartida, ou seja, não se identificou sua origem, o que caracteriza seu suprimento irregular. Não há como considerar os argumentos da recorrente, a exemplo de “saques efetuados por funcionário da empresa”, sem provas documentais que atestassem a regularidade dos aludidos lançamentos contábeis, de forma que os considero ineficazes para ilidir a acusação ora em questão. Assim, mantenho o crédito tributário em relação aos períodos denunciados do exercício de 2021.

**3ª Acusação:** 0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.

A irregularidade em evidência, cujo crédito tributário se refere aos exercícios de 2018 a 2021, foi constatada a partir da detecção por parte da fiscalização, que verificou a ocorrência de repercussão tributária pela ausência de documentos fiscais nas vendas de mercadorias, evidenciadas por meio dos seus Levantamentos Quantitativos.

Trata-se de uma técnica de auditoria que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “estoque a descoberto” ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pelos auditores no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas vendas realizadas sem emissão de notas fiscais, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

Verifica-se que os elementos que deram alicerce aos levantamentos quantitativos de mercadorias, inerentes aos exercícios de 2020 e 2021, fls. 14-117, que se referem às entradas, saídas e estoques de carne bovina, foram tomados com base na



Escrituração Fiscal Digital (EFD) da recorrente.

Da mesma forma que na impugnação, o sujeito passivo não se pronunciou sobre esta acusação, o que se considera um reconhecimento tácito da acusação que lhe está sendo imposta, tornando os respectivos lançamentos não litigiosos, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Diante das análises e considerações supra, resta caracterizadas as infrações nºs 0817 (Suprimento Irregular de Caixa, nos períodos de janeiro a dezembro de 2021) e 0832 (Vendas Sem Emissão de Nota Fiscal nos exercícios de 2020 e 2021), acompanhando a decisão singular em sua totalidade.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000019/2024-79, lavrado em 05/01/2024, contra a empresa ABATEDOURO DE BOVINO NOVO MUNDO LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.297.462-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 467.103,02 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e dois centavos), sendo R\$ 266.916,01 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo) de ICMS, como infringente aos artigos 158, I, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 200.187,01 (duzentos mil, cento e oitenta e sete reais e um centavo), com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 751.403,37 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 429.373,35 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 322.030,02 (trezentos e vinte e dois mil, trinta reais e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g. n.)